

**REGULAMENTO (CE) N.º 1497/2006 DA COMISSÃO****de 10 de Outubro de 2006****que altera o Regulamento (CE) n.º 1428/2006 que fixa as restituições à exportação, no estado inalterado, aplicáveis aos xaropes e a alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, nomeadamente o quarto parágrafo do n.º 2 do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições à exportação dos produtos enumerados nas alíneas c), d) e g) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1428/2006 da Comissão <sup>(2)</sup>, sendo aplicáveis a partir de 29 de Setembro de 2006.
- (2) À luz das informações suplementares de que a Comissão dispõe, relacionadas em especial com a mudança na re-

lação entre os preços do mercado interno e os do mercado mundial, é necessário proceder a um ajustamento das actuais restituições à exportação.

- (3) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1428/2006 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1428/2006 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 270 de 29.9.2006, p. 46.

## ANEXO

**Restituições à exportação aplicáveis, a partir de 11 de Outubro de 2006 <sup>(\*)</sup>, aos xaropes e a alguns outros produtos do sector do açúcar no estado inalterado**

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	26,48
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	26,48
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,2648
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	26,48
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,2648
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,2648
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,2648 <sup>(1)</sup>
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	26,48
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,2648

NB: Os destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos, excepto Albânia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Roménia, Sérvia, Montenegro, Kosovo, antiga República jugoslava da Macedónia.

<sup>(\*)</sup> Os montantes estabelecidos no presente anexo não são aplicáveis com efeitos desde 1 de Fevereiro de 2005, nos termos da Decisão 2005/45/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativa à celebração e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados (JO L 23 de 26.1.2005, p. 17).

<sup>(1)</sup> O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).